



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 2ª E 7ª RAJs – SÃO PAULO

Proc. nº 1000865-65.2024.8.26.0260

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem a Vossa Excelência, **em complemento à petição de fls. 3.133-3.249**, apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art.7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nas informações e documentos recebidos na fase administrativa de verificação de créditos.

I. Breve reapresentação dos fatos

01. Como antecipado às fls. 3.133-3.249, publicado regularmente o Edital previsto no art. 52, §1º da LRF, em 19 de novembro de 2024, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades em recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.



02. A despeito de ter sido indicada a relação nominal de credores de fls. 92 e 1.217-1.222 no Edital sobredito, o referido arquivo se encontra corrompido, o que ocorreu, de acordo com as Recuperandas, na ocasião da juntada aos autos.

03. Ao receber a relação nominal em *Excel* para envio das correspondências aos credores, na forma do art. 22, I, "a", da LRF, esta Administração Judicial verificou diversas inconsistências, tendo diligenciado junto às Recuperandas administrativamente, bem como solicitado fossem esclarecidas tais inconsistências, como se atesta, por exemplo, do relatório de providências iniciais que segue anexo às fls. 1.726-1.746.

04. Contudo, apesar da intensa diligência deste Auxiliar do Juízo, que se reuniu diversas vezes com as Recuperandas para sanear a relação de credores, sempre reiterando a importância de uma lista completa e correta para que a fase administrativa de verificação de créditos possa ocorrer de forma escorreita, o problema persistiu.

05. Isto porque, às fls. 2.850-2.864, foi juntada uma nova lista que parece ser a versão completa daquela acostada às fls. 92 e 1.217-1.222, na qual, depois de esmiuçada análise desta Administração Judicial, verificou-se que diversos credores trabalhistas que constaram na relação nominal em *Excel* utilizada para envio das correspondências foram excluídos.

06. Ao comparar as listas, verificou-se, outrossim, que muitos credores trabalhistas tiveram seus créditos minorados. Tanto é que a lista juntada aos autos soma a importância de R\$37.905.962,83, enquanto aquela que serviu de base para envio das correspondências soma R\$ 68.162.229,42 – quase o dobro –.

07. Diante desta celeuma, que tornou a fase administrativa de verificação de créditos mais dispendiosa que o necessário, e objetivando não prejudicar os credores insertos na classe trabalhista, cujo crédito possui natureza alimentar, esta Administração Judicial considerou o valor maior informado pelas Recuperandas, bem como habilitou na relação de credores retificada aqueles credores que constaram na lista que serviu de base para envio das correspondências e que, por alguma razão, não constaram na lista acostada aos autos.



08. Conforme anteriormente mencionado, a fim de promover maior efetividade ao processo de verificação do passivo sujeito à recuperação judicial, a Administração Judicial instou as Recuperandas a se manifestarem em contraditório às habilitações e divergências administrativas recebidas tempestivamente.

09. Neste contexto, por petição de fls. 3.133-3.249, esta Administração Judicial apresentou a análise das habilitações e divergências que já contavam com a resposta das Recuperandas em contraditório administrativo, e, diante da quantidade expressiva de requerimentos dos credores recebidos por este Auxiliar no prazo a que alude o art.7º, § 1º da Lei 11.101/2005, até a conclusão da elaboração do referido parecer, informou que concedeu às Recuperandas o prazo suplementar de 10 (dez) dias, em caráter extraordinário, para resposta sobre as habilitações e divergências remanescentes, garantindo, assim, o amplo contraditório em prazo consentâneo, bem como a lisura do procedimento.

10. Assim, feito a breve digressão dos fatos, após o exercício do pleno contraditório pelas Recuperandas, passa a apresentar a análises remanescentes a fim de consolidar a lista de credores retificada.

II. Análise das habilitações e divergências remanescentes

II.1 Classe I – Créditos trabalhistas

II.1.a Cláudio Bessa

11. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Cláudio Bessa, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$ 11.232,17 (onze mil duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) em seu favor, na classe I (trabalhista).



12. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem nas ações trabalhistas de Enoque David Muzel e Luciano Sachi Souza, sendo possível atestar, da leitura dos documentos que instruíram a habilitação, que se trata de honorários advocatícios de sucumbência.

13. Ocorre que, para além da atualização incorreta dos valores, que, como se sabe, deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, nos termos do art. 9º, II, da LRF, o Requerente não apresentou certidão de crédito trabalhista em seu nome, a impor a rejeição da habilitação.

14. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram oposição à habilitação, em razão de o Requerente não ter atendido ao que determina o art. 9º da LRF.

15. Ante o exposto, rejeita-se a habilitação, ciente o Requerente da possibilidade de ajuizar o competente incidente de habilitação retardatária de crédito após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei de regência, instruído da documentação supracitada.

II.1.b Ricardo Moreiras Mota

16. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ricardo Moreiras Mota, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), deve ser retificado para a quantia de R\$ 245.676,61 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

17. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 14.561,24 (quatorze mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos e certidão de crédito originárias do processo trabalhista nº 1002238-46.2022.5.02.0511.



18. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença e cálculos de liquidação trabalhistas, além de planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

19. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, o que impõe o indeferimento do pleito.

20. A despeito do acima exposto, as Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, concordaram com a habilitação do crédito no valor de R\$ 255.645,25 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com a seguinte composição:

Principal: R\$ 208.306,44

Juros SELIC: R\$ 38.620,01

INSS: R\$8.718,80

21. Assim, diante da concordância da parte devedora, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, para que passe a constar o valor de R\$246.926,45 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao principal acrescido de juros, em favor de Ricardo Moreiras Mota, na classe I (trabalhista), com a exclusão do valor relativo ao INSS, eis que não se sujeita à habilitação na presente recuperação judicial.

II.1.c Everaldo Fernandes

22. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Everaldo Fernandes, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 236.075,12, deve ser retificado para a quantia de R\$207.278,66, sendo R\$ 194.355,63 referente ao principal, e R\$ 9.923,03 referente a honorários de sucumbência.



23. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1002016-78.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 195.999,95 e juros de R\$ 9.923,03, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

24. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas se opuseram ao pleito, considerando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 9º da LRF.

25. Diante do exposto, rejeita-se a divergência, de modo que seja mantido o valor de R\$ 236.075,12 (duzentos e trinta e seis mil setenta e cinco reais e doze centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.d Flávio de Araújo Costa

26. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Flávio de Araujo Costa, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 374.626,84, deve ser retificado para a quantia de R\$262.608,25, sendo R\$ 250.099,56 referente ao principal, e R\$ 12.508,69 referente a honorários de sucumbência.

27. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1002081-73.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 247.086,69 e juros de R\$ 3.087,18, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

28. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram discordância ao pleito, diante do não atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.

29. Diante do exposto, rejeita-se a divergência, de modo a manter o valor listado em valor do Requerente, isto é, R\$ 374.626,84 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.e Milton César Viana

30. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Milton César Viana, listado na classe I (trabalhista), pelo valor total de R\$ 413.449,94 (quatrocentos e treze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), através de correio eletrônico.

31. Em suas razões, aduz que seu crédito tem origem no processo trabalhista nº 1002245-04.2023.5.02.0511, com valor de liquidação homologada correspondente a R\$ 210.168,92 (duzentos e dez mil cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

32. Na instrução da divergência, apresentou somente decisão homologatória de cálculo extraída do processo sobredito, na qual é possível atestar que o montante ora postulado está atualizado até 27 de novembro de 2023, em desconformidade, portanto, com o art. 9º, II, da LRF, e que nele estão inseridas verbas que não devem ser objeto de habilitação em nome do credor trabalhista, como INSS e custas processuais.

33. Além disso, o Requerente deixou de apresentar inicial, sentença, memória de cálculo e certidão de crédito trabalhistas, documentos comprobatórios do crédito, consoante determina o art. 9º, III, da LRF.

34. A despeito do acima exposto, as Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, concordaram com a habilitação do crédito no valor de R\$ 197.233,08, com a seguinte composição:

Principal: R\$ 163.590,85

Juros SELIC: R\$ 31.126,03

INSS: R\$ 2.516,20



35. Assim, diante da concordância da parte devedora, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, para que passe a constar o valor de R\$194.716,88 (cento e noventa e quatro mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), referente ao principal acrescido de juros, em favor de Milton César Viana, na classe I (trabalhista), com a exclusão do valor relativo ao INSS, eis que não se sujeita à habilitação na presente recuperação judicial.

II.1.f Osiel Cardoso da Silva

36. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Osiel Cardoso da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 123.072,26 deve ser retificado para a quantia de R\$88.858,40, sendo R\$ 84.581,10 referente ao principal, e R\$ 4.277,30 referente a honorários de sucumbência.

37. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001969-07.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 75.188,39 e juros de R\$ 10.357,58, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

38. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram discordância ao pleito, diante do não atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.

39. Diante do exposto, rejeita-se a divergência, de modo a manter o valor de R\$ 123.072,26 (cento e vinte e três mil setenta e dois reais e vinte e seis centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.g Ricardo Azevedo Neto

40. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Ricardo Azevedo Neto, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão do crédito no valor total de R\$ 400.563,64 em seu favor, na classe I (trabalhista).



41. Contudo, o Requerente não apresentou qualquer documento comprobatório do seu crédito, mas, apenas, a planilha abaixo, em desacordo, portanto, com o que determina o art. 9º, III, da LRF:

1001727-82.2021.5.02.0511	RONALDO BRITO BARBOSA LOURO	01/11/2022
		1.891,40 - ATUALIZADO EM
1001351-96.2021.5.02.0511	MAURICIO OLIVEIRA DE PINHO	01/08/2022
		8.291,65 - ATUALIZADO EM
1000280-25.2022.5.02.0511	DIEGO TORRES DIAS	31/08/2022
		6.050,74 - ATUALIZADO EM
1002121-89.2021.5.02.0511	VIVIAN DA SILVA SANTOS	01/07/2022
		8.262,15 - ATUALIZADO EM
1001227-16.2021.5.02.0511	CARLOS ALBERTO CLOVIS	01/08/2022
		4.068,63 - ATUALIZADO EM
1001367-50.2021.5.02.0511	MARCELO DE CASTRO	01/05/2022
1001504-32.2021.5.02.0511	CLEITON DE SOUSA SA	31/03/2022
		2.007,97 - ATUALIZADO EM
1001658-50.2021.5.02.0511	ALEX SANDRO PEREIRA SANTANA	31/08/2022
		2.097,29 - ATUALIZADO EM
1000099-24.2022.5.02.0511	IGOR ALVES CANDIDO DE OLIVEIRA	31/08/2022
		13.905,49 - ATUALIZADO EM
1001655-95.2021.5.02.0511	IVANILSON GONCALVES DA SILVA	01/08/2022
		4.985,58 - ATUALIZADO EM
1001505-17.2021.5.02.0511	LETHYCIA GAMA DE ARAUJO	01/11/2022
		12.105,94 - ATUALIZADO EM
1000310-60.2022.5.02.0511	JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS	31/08/2022
		1.894,81 - ATUALIZADO EM
1000572-10.2022.5.02.0511	MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA	31/08/2022
		4.587,20 - ATUALIZADO EM
1000056-87.2022.5.02.0511	SIRLENE DOS SANTOS SANTANA	01/08/2022
		14.480,06 - ATUALIZADO EM
1000256-94.2022.5.02.0511	WILLIAMS ROBERTO DA CRUZ	01/10/2022
		12.199,33 - ATUALIZADO EM
1000462-11.2022.5.02.0511	ADALBERTO SERGIO SOARES	01/10/2022
		3.421,90 - ATUALIZADO EM
1000914-21.2022.5.02.0511	ANGELICA APARECIDA DA SILVA ANDRE	31/08/2022
		17.524,10 - ATUALIZADO EM
1000957-89.2021.5.02.0511	CLEUDIMAR COSTA RODRIGUES	01/04/2022
		11.431,72 - ATUALIZADO EM
1000958-74.2021.5.02.0511	EDIMILSON XAVIER DO NASCIMENTO	01/05/2022



1000998-56.2021.5.02.0511	LUCAS DA SILVA ALVES OLIVEIRA	01/04/2022
		9.797,60 - ATUALIZADO EM
1001036-68.2021.5.02.0511	ROBERIO DE SOUZA DIAS	01/03/2022
		4.245,00 - ATUALIZADO EM
1001050-52.2021.5.02.0511	JHONATAN HIGOR DE MOURA	01/03/2022
		11.879,95 - ATUALIZADO EM
1001084-27.2021.5.02.0511	ADALBERTO DE OLIVEIRA PARISE	01/09/2022
		5.349,19 - ATUALIZADO EM
1001087-79.2021.5.02.0511	AGNALDO GHISLOTI	01/10/2022
		9.845,01 - ATUALIZADO EM
1001104-18.2021.5.02.0511	CRISTIANO BENICIO RAMOS	30/11/2022
		2.110,46 - ATUALIZADO EM
1001132-83.2021.5.02.0511	RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA	30/04/2022
		2.324,51 - ATUALIZADO EM
1001229-83.2021.5.02.0511	JAILSON NEVES DOS SANTOS	01/06/2022
		9.676,78 - ATUALIZADO EM
1001235-56.2022.5.02.0511	WELINTON FERREIRA DE QUEIROZ	31/08/2022
		5.737,83 - ATUALIZADO EM
1001286-04.2021.5.02.0511	ISAAC NOGUEIRA DOS SANTOS	01/05/2022
		4.716,42 - ATUALIZADO EM
1001353-66.2021.5.02.0511	ANDRE LUIZ PEREIRA	30/04/2022
		4.204,05 - ATUALIZADO EM
1001365-80.2021.5.02.0511	MESSIAS LEAL DE OLIVEIRA	31/03/2022
		8.188,52 - ATUALIZADO EM
1001583-11.2021.5.02.0511	REGINA DE JESUS SILVA DE FONTES	01/08/2022
1001652-14.2019.5.02.0511	VAGNER MAZZUCATTO	31/07/2022
		23.424,46 - ATUALIZADO EM
1001726-97.2021.5.02.0511	ALEX PEREIRA DOS SANTOS	01/11/2022
		2.006,31 - ATUALIZADO EM
1001824-82.2021.5.02.0511	BRUNO OLIVEIRA BARBOSA AGUILAR	01/09/2023
		1.427,80 - ATUALIZADO EM
1002131-36.2021.5.02.0511	ANDERSON DORICO	01/06/2022
		4.644,02 - ATUALIZADO EM
1000147-80.2022.5.02.0511	MARIA AMELIA PEREIRA GOMES DE JESUS	01/09/2022
		2.520,50 - ATUALIZADO EM
1000865-77.2022.5.02.0511	Selma Maria Ferreira da Silva	01/11/2022
		3.357,13 - ATUALIZADO EM
1000915-06.2022.5.02.0511	Rosilene Fátima Apolo da Silva	01/11/2022
		5.924,20 - ATUALIZADO EM
1001053-07.2021.5.02.0511	RENATO NUNES DA CRUZ	01/04/2024
		7.002,64 - ATUALIZADO EM
1001118-02.2021.5.02.0511	JOAO HENRIQUE MENEZES DE JESUS DA SILVA	01/04/2023
		3.224,37 - ATUALIZADO EM
1001454-06.2021.5.02.0511	CELSE PEDRO DE JESUS	31/08/2022



1001507-84.2021.5.02.0511	LEANDRO APARECIDO FELICISSIMO	01/11/2022
		2.006,31 - ATUALIZADO EM
1001516-12.2022.5.02.0511	BRUNO ANDREATTA DE OLIVEIRA	01/09/2023
		13.586,79 - ATUALIZADO EM
1001723-45.2021.5.02.0511	PAULO BRITO DA SILVA	01/11/2022
		7.510,25 - ATUALIZADO EM
1001755-16.2022.5.02.0511	NEUZA DE MOURA LEITE	31/08/2024
		4.154,73 - ATUALIZADO EM
1001871-22.2022.5.02.0511	EDNA VENTURA DA SILVA	31/03/2024
		4.277,30 - ATUALIZADO EM
1001969-07.2022.5.02.0511	OSIEL CARDOSO DA SILVA	30/09/2023
		9.515,33 - ATUALIZADO EM
1001975-48.2021.5.02.0511	MARCOS VINICIUS PEREIRA CANTANO	31/01/2023
		21.075,33 - ATUALIZADO EM
1001976-33.2021.5.02.0511	FABIANA DOS SANTOS FIDELIS	01/03/2023
		9.923,03 - ATUALIZADO EM
1002016-78.2022.5.02.0511	EVERALDO FERNANDES	30/04/2024
		12.508,69 - ATUALIZADO EM
1002081-73.2022.5.02.0511	FLAVIO DE ARAUJO COSTA	31/07/2024
		9.128,05 - ATUALIZADO EM
1002182-13.2022.5.02.0511	RISONE RODRIGUES DE SOUSA	31/08/2024
		7.658,61 - ATUALIZADO EM
1001258-65.2023.5.02.0511	CELSE PEDRO DE JESUS (2)	30/09/2024
		2.375,49 - ATUALIZADO EM
1001266-42.2023.5.02.0511	CAIO NOVAES DA SILVA	31/07/2024

42. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram discordância ao pedido de habilitação, em razão do não atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.

43. Diante do exposto, considerando a ausência de subsídios mínimos para a verificação do crédito, esta Administração Judicial rejeita a habilitação, ciente o Requerente da possibilidade de ingressar com Habilitação Retardatária de Crédito, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

II.1.h Valdecler Luiz Ribeiro

44. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Valdecler Luiz Ribeiro, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 178.753,10.



45. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1000462-45.2021.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, cálculos de liquidação e decisão instando a parte contrária a se manifestar, ambos oriundos do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, decisão homologatória de cálculos e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.

46. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 8.937,65 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

47. Instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, as Recuperandas se opuseram ao pleito, por não terem identificado a liquidação do crédito.

48. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, mantendo-se o crédito tal como listado na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

II.1.i Gerailton Pereira da Silva

49. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Gerailton Pereira da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 174.476,30.

50. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1000015-86.2023.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, cálculos de liquidação oriundos do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, decisão homologatória de cálculos e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.



51. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 7.967,25 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

52. Instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, as Recuperandas se opuseram ao pleito, por não terem identificado a liquidação do crédito.

53. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, mantendo-se o crédito tal como listado na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

II.1.j Ronaldo Amorim de Souza

54. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ronaldo Amorim de Souza, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 140.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 175.965,52.

55. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1000095-50.2023.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, decisão homologatória dos cálculos de liquidação oriunda do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.

56. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 8.798,58 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

57. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, concordaram apenas com o valor de R\$ 144.868,42, destacando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como o Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da Lei 11.101/2005.



58. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, qual seja, R\$144.868,42 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.I Marco Antônio Henrique

59. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Marco Antônio Henrique, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 300.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 381.621,10.

60. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1001742-80.2023.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, cálculos de liquidação, decisão instando a parte contrária a se manifestar sobre eles e posterior decisão nomeando contador para apurar os valores, oriundos do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, cálculos de liquidação, respectiva decisão homologatória e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.

61. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 19.081,06 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

62. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, discordaram do pleito, sob o argumento de que não verificam a liquidação do crédito.

63. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, a fim de manter o crédito tal como listado na classe I (trabalhista), isto é, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II.2 Classe III – Créditos Quirografários

II.2.a Galuc Usinagem e Metrologia Ltda.

64. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Galuc Usinagem e Metrologia Ltda., através de correio eletrônico, na qual pugna pela inclusão do crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em seu favor, oriundo de Nota Fiscal de compra e venda de mercadorias.

65. Na instrução da habilitação, apresentou a Nota Fiscal nº 367 – devidamente assinada – no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para pagamento em cinco duplicatas nos valores de R\$ 7.500, R\$ 30.000,00, R\$37.500,00, R\$ 37.500,00 e R\$ 37.500,00, pedido de compra nº 992315, além de *prints* da conta corrente nº 99558-2, constando pagamentos feitos pela Recuperanda Budai.

66. Como visto, o Requerente não elucidou como alcançou a quantia que entende devida – esta que, inclusive, não guarda relação com os valores das duplicatas – não tendo apresentado cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

67. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas discordaram do pedido, por entender que os requisitos do art. 9º da LRF não foram atendidos na íntegra.

68. Assim, considerando que o Requerente não logrou êxito em comprovar a quantia que pretende habilitar em seu favor, rejeita-se a habilitação, ciente da possibilidade de apresentação de habilitação retardatária de crédito, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.



II.2.b Indústrias Romi S.A.

69. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Indústrias Romi S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual informa que o valor total listado em seu favor na classe III (quirografários), qual seja, R\$ 1.313,84, deixou de considerar uma parcela no importe de R\$ 656,89, vencida em 15 de janeiro de 2024, sendo devido, na verdade, o montante de R\$ 1.970,73.

70. Em anexo à divergência, apresentou apenas a pesquisa abaixo colacionada, que este Administrador Judicial entende ser insuficiente a atender o que determina o art. 9º da LRF. Veja-se:

 AR030 Pesquisa Geral de Títulos Pág.:0001/0001									
Cliente: BUDAI IND MET LTDA				CNPJ: 061394243			18/07/2024 10:42:59		
Nr. Título	Seq	Vencimento	Vlr. Original	Saldo	Portador	Nff Origem	Status	Nr. Banco	Classe
548169	4	16/11/2023	656,92	656,92	MATRIZ	548169	ABRIR		NFF
548169	5	16/12/2023	656,92	656,92	MATRIZ	548169	ABRIR		NFF
548169	6	15/01/2024	656,89	656,89	BANCO BRADESCO S.A.	548169	ABRIR	335300005317	NFF
Total:			1.970,73	1.970,73					

71. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, sendo mantido o crédito no valor de R\$ 1.313,84 (um mil trezentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), na classe III (quirografários), em favor de Indústria Romi S.A.

II.2.c Itaú Unibanco S.A.

72. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Itaú Unibanco S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 91.226,64 (noventa e um mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) em seu favor, na classe III (quirografários).



73. Em suas razões, o Itaú aduz que seu crédito tem origem no *Contrato 11998/000145600010006 – ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE – CRÉDITO LÍQUIDO*, tendo anexado à habilitação a planilha abaixo, aparentemente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024:

Itaú												
Cliente	BUDAI IND METALURGICA LTDA											
Produto	ADIANT DEPOS CRED LIQUI											
Operação	11998											
Contrato	000145600010006											
Saldo Devedor	R\$ 6.294,74											
Data do Saldo Devedor	8-mar-22											
Juros Contratuais	0,00% a.m											
Índice de Correção	INPC SP											
Juros Moratórios	1,00 %a.m											
Data da Atualização	24/04/2024											
Demonstrativo do Débito												
Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção INPC SP	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
6.294,74	08/03/2022	86,229330075	a	10-mar-22	86,229330075	2	-	-	4,20	6.298,94	227,08	6.526,02
6.526,02	10/03/2022	86,229330075	a	18-mar-22	86,229330075	8	-	-	17,40	6.543,42	6,89	6.550,31
6.550,31	18/03/2022	86,229330075	a	23-mar-22	86,229330075	5	-	-	10,92	6.561,23	2.631,98	9.193,21
9.193,21	23/03/2022	86,229330075	a	20-abr-22	87,703851619	28	157,20	-	87,27	9.437,68	6,89	9.444,57
9.444,57	20/04/2022	87,703851619	a	22-abr-22	87,703851619	2	-	-	6,30	9.450,87	2.631,98	12.082,85
12.082,85	22/04/2022	87,703851619	a	3-mai-22	88,615971676	11	125,66	-	44,76	12.253,27	12,00	12.265,27
12.265,27	03/05/2022	88,615971676	a	18-mai-22	88,615971676	15	-	-	61,33	12.326,60	6,89	12.333,49
12.333,49	18/05/2022	88,615971676	a	23-mai-22	88,615971676	5	-	-	20,56	12.354,05	2.631,98	14.986,03
14.986,03	23/05/2022	88,615971676	a	21-jun-22	89,014743548	29	67,44	-	145,52	15.198,98	6,89	15.205,87
15.205,87	21/06/2022	89,014743548	a	22-jun-22	89,014743548	1	-	-	5,07	15.210,94	2.631,98	17.842,92
17.842,92	22/06/2022	89,014743548	a	20-jul-22	89,566634958	28	110,63	-	167,57	18.121,11	6,89	18.128,00
18.128,00	22/06/2022	89,566634958	a	21-jul-22	89,566634958	1	-	-	6,04	18.134,04	2.631,98	20.766,02
20.766,02	21/07/2022	89,566634958	a	18-ago-22	89,029235149	28	-	-	193,82	20.958,84	6,89	20.966,73
20.966,73	18/08/2022	89,029235149	a	23-ago-22	89,029235149	5	-	-	34,94	21.001,67	2.631,98	23.633,65
23.633,65	23/08/2022	89,029235149	a	20-set-22	88,753244520	28	-	-	220,58	23.854,23	6,89	23.861,12
23.861,12	20/09/2022	88,753244520	a	21-set-22	88,753244520	1	-	-	7,95	23.869,08	2.625,09	26.494,17
26.494,17	21/09/2022	88,753244520	a	19-out-22	88,469234137	28	-	-	247,28	26.741,45	6,89	26.748,34
26.748,34	19/10/2022	88,469234137	a	21-out-22	88,469234137	2	-	-	17,83	26.766,17	2.625,09	29.391,26
29.391,26	21/10/2022	88,469234137	a	18-nov-22	88,885038741	28	138,14	-	275,61	29.605,01	6,89	29.611,90
29.611,90	18/11/2022	88,885038741	a	23-nov-22	88,885038741	5	-	-	49,69	29.661,58	2.631,98	32.493,56
32.493,56	23/11/2022	88,885038741	a	20-dez-22	89,222801889	27	123,48	-	293,55	32.910,59	6,89	32.917,48
32.917,48	20/12/2022	89,222801889	a	21-dez-22	89,222801889	1	-	-	10,97	32.928,45	2.625,09	35.553,54
35.553,54	21/12/2022	89,222801889	a	18-jan-23	89,838439222	28	245,32	-	334,12	36.132,99	6,89	36.139,88
36.139,88	18/01/2023	89,838439222	a	23-jan-23	89,838439222	5	-	-	60,23	36.200,11	2.631,98	38.832,09
38.832,09	23/01/2023	89,838439222	a	22-fev-23	90,251696042	30	178,63	-	390,11	39.400,82	6,89	39.407,71
39.407,71	22/02/2023	90,251696042	a	24-fev-23	90,251696042	2	-	-	26,27	39.433,99	2.625,09	42.059,08
42.059,08	24/02/2023	90,251696042	a	20-mar-23	90,946634102	24	323,85	-	339,06	42.721,99	6,89	42.728,88
42.728,88	20/03/2023	90,946634102	a	22-mar-23	90,946634102	2	-	-	28,49	42.757,37	2.631,98	45.389,35
45.389,35	22/03/2023	90,946634102	a	19-abr-23	91,528692560	28	290,49	-	426,35	46.106,19	6,89	46.113,08
46.113,08	19/04/2023	91,528692560	a	24-abr-23	91,528692560	5	-	-	76,86	46.189,93	2.631,98	48.821,91
48.821,91	24/04/2023	91,528692560	a	18-mai-23	92,013794630	24	258,76	-	392,05	49.473,31	6,89	49.480,20
49.480,20	18/05/2023	92,013794630	a	23-mai-23	92,013794630	5	-	-	82,47	49.562,67	2.631,98	52.194,65
52.194,65	23/05/2023	92,013794630	a	20-jun-23	92,345044291	28	187,90	-	488,90	52.871,46	6,89	52.878,35
52.878,35	20/06/2023	92,345044291	a	21-jun-23	92,345044291	1	-	-	17,63	52.895,97	2.625,09	55.521,06
55.521,06	21/06/2023	92,345044291	a	19-jul-23	92,252699247	28	-	-	518,20	56.039,26	6,89	56.046,15
56.046,15	19/07/2023	92,252699247	a	21-jul-23	92,252699247	2	-	-	37,36	56.083,51	2.625,09	58.708,60
58.708,60	21/07/2023	92,252699247	a	18-ago-23	92,169671817	28	-	-	547,95	59.256,55	6,89	59.263,44
59.263,44	18/08/2023	92,169671817	a	23-ago-23	92,169671817	5	-	-	98,77	59.362,21	2.631,98	61.994,19
61.994,19	23/08/2023	92,169671817	a	21-set-23	92,354011161	29	123,99	-	600,48	62.718,66	2.625,09	65.343,75
65.343,75	21/09/2023	92,354011161	a	18-out-23	92,455600573	27	71,88	-	588,74	66.004,36	6,89	66.011,25
66.011,25	18/10/2023	92,455600573	a	23-out-23	92,455600573	5	-	-	110,02	66.121,27	2.631,98	68.753,25
68.753,25	23/10/2023	92,455600573	a	21-nov-23	92,568547294	29	82,50	-	665,41	69.501,17	6,89	69.508,06
69.508,06	21/11/2023	92,568547294	a	22-nov-23	92,568547294	1	-	-	23,17	69.531,23	2.625,09	72.156,32
72.156,32	22/11/2023	92,568547294	a	21-dez-23	92,659113841	29	72,16	-	698,21	72.926,68	2.631,98	75.558,66
75.558,66	21/12/2023	92,659113841	a	18-jan-24	93,168738689	28	415,57	-	709,09	76.683,33	6,89	76.690,22
76.690,22	18/01/2024	93,168738689	a	23-jan-24	93,168738689	5	-	-	127,82	76.818,04	2.631,98	79.450,02
79.450,02	23/01/2024	93,168738689	a	20-fev-24	93,699800500	28	452,87	-	745,76	80.648,64	6,89	80.655,53
80.655,53	20/02/2024	93,699800500	a	21-fev-24	93,699800500	1	-	-	26,89	80.682,42	2.625,09	83.307,51
83.307,51	21/02/2024	93,699800500	a	20-mar-24	94,458768884	28	674,79	-	783,83	84.796,13	6,89	84.773,02
84.773,02	20/03/2024	94,458768884	a	21-mar-24	94,458768884	1	-	-	28,26	84.801,28	2.625,09	87.426,37
87.426,37	21/03/2024	94,458768884	a	18-abr-24	94,638240545	28	166,11	-	817,53	88.410,01	6,89	88.416,90
88.416,90	18/04/2024	94,638240545	a	23-abr-24	94,638240545	5	-	-	147,36	88.564,26	2.631,98	91.196,24
91.196,24	23/04/2024	94,638240545	a	24-abr-24	94,638240545	1	-	-	30,40	91.226,64	-	91.226,64
Total devido em												
										24/04/2024	R\$	91.226,64



74. Como visto, o Itaú não apresentou a documentação necessária à comprovação do seu crédito, como, por exemplo, o contrato celebrado com as Recuperandas, em desconformidade com o que preconiza o art. 9º, III, da LRF.

75. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas discordaram do pedido, por entender que os requisitos do art. 9º da LRF não foram atendidos na íntegra.

76. Assim, considerando que o Requerente não logrou êxito em comprovar a quantia que pretende habilitar em seu favor, rejeita-se a habilitação, ciente da possibilidade de apresentação de habilitação retardatária de crédito, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.

II.2.d Banco Bradesco S.A.

77. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Banco Bradesco S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 877.489,98 (oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) em seu favor, na classe III (quirografários).

78. Em suas razões, o Banco Bradesco alega que seu crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Simplificada – PJ-Aditamento – nº227/4587031.

79. Acrescenta, no que se refere à operação em questão, que o saldo devedor é garantido por cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios decorrentes da emissão de duplicatas, o que caracterizaria a extraconcursalidade do crédito, conforme o art. 49, §3º, da LRF.



80. Manifesta, outrossim, entendimento no sentido de que o valor da garantia deve ser preservado para futura amortização e o saldo devedor remanescente deve ser incluído no quadro geral de credores, a fim de que seja adimplido conforme os moldes do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado, reservando para si a prerrogativa de amortizar o saldo devedor por meio da garantia fiduciária outorgada, informando a este Auxiliar e ao Juízo.

81. Em anexo à habilitação, apresentou o contrato nº 4587031, garantido 30% por cessão fiduciária de duplicatas, aditamento ao referido contrato, além de cálculo atualizado até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial, em atendimento, portanto, ao que determina o art. 9º, II e III, da LRF.

82. Assim, diante da apresentação dos documentos comprobatórios, esta Administração Judicial acolhe a habilitação, a fim de que passe a constar o crédito no valor de R\$ 877.489,98 (oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) em favor do Banco Bradesco S.A., na classe III (quirografários), destacando, oportunamente, que, com a habilitação do crédito na presente recuperação judicial, não há que se falar em amortização do saldo devedor do contrato, sob pena de ofensa a *par conditio creditorum*.

II.2.e One7 Securitizadora de Créditos Comerciais S.A.

83. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por One7 Securitizadora de Créditos Comerciais S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual aduz que seu crédito deixou de ser relacionado pelas Recuperandas, pugnando, assim, pela inclusão do valor de R\$ 3.456.309,91 (três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e nove reais e noventa e um centavos) em seu favor, a título de credor fiduciário, e, portanto, extraconcursal.

84. Em suas razões, a One7 afirma que é credora fiduciária da Recuperanda no tocante à matrícula no 16.627 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapevi, por força do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA*, conforme Registro nº 1, protocolo 30.189, de 27 de agosto de 2020, cuja consolidação da propriedade pela credora já ocorreu.



85. Em anexo à habilitação, apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº1694643, termo de cessão de direitos creditórios firmado entre a Money Plus e a One7, na qual esta última adquiriu a operação nº 1694643, instrumento particular de alienação fiduciária, planilha de cálculo, dentro outros documentos relacionados ao imóvel objeto de alienação fiduciária.

86. Contudo, é importante elucidar que a relação de credores ora retificada por esta Administração Judicial é composta apenas pelos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de regência, este que exclui em seu parágrafo 3º os detentores de garantia fiduciária.

87. Desta forma, como exposto pela própria credora, trata-se de crédito extraconcursal, cuja habilitação na recuperação judicial, em regra, não é a via correta, pelo que este Administrador Judicial rejeita o pedido de habilitação.

II.2.f Cobequi Comércio de Borrachas e Equipamentos Ltda.

88. A Cobequi Comércio de Borrachas e Equipamentos Ltda., ao receber a correspondência encaminhada por esta Administração Judicial, apresentou divergência de crédito através de e-mail, aduzindo, tão somente, que seu crédito corresponderia ao valor de R\$ 10.028,42 (dez mil vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), deixando de elucidar a respeito da origem do valor e de apresentar a documentação comprobatória, em descumprimento ao que preconiza o art 9º da LRF.

89. Ante o exposto, diante da ausência de subsídios mínimos, esta Administração Judicial rejeita a divergência, mantendo o crédito tal como listado em favor da Cobequi, isto é, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 12.167,26 (doze mil cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).



II.2.g Alphaquip Máquinas e Equipamentos Ltda.

90. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alphaquip Máquinas e Equipamentos Ltda., através de correio eletrônico, na qual aduz ser credora do total de R\$ 16.014,83 (dezesesseis mil quatorze reais e oitenta e três centavos).

91. Em suas razões, afirma que o valor lançado em seu favor na classe III (quirografários) não está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, e que não foram considerados alguns títulos em aberto.

92. Na instrução da divergência, apresentou as Notas Fiscais nº 50420, 015675, 49808, 51195, 51639, 52220, 52712, 53216, 54028, 54468, 55013, 55211, 55445 e 56326, com a assinatura de recebimento das mercadorias, planilha de débitos e troca de e-mails com as Recuperandas, em atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.

93. Assim, esta Administração Judicial acolhe a divergência, para que passe seja retificado o valor listado de R\$ 10.477,04 (dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), passando a constar R\$ 16.014,83 (dezesesseis mil quatorze reais e oitenta e três centavos), mantida a classe III (quirografários).

II.3 Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

II.3.a Alpha Segurança Saúde e Qualidade de Vida Ltda. ME

94. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alpha Segurança Saúde e Qualidade de Vida Ltda. ME, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), pelo valor de R\$ 13.486,95 (treze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 74.234,87 (setenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).



95. Em suas razões, afirma que realizou acordo com a Recuperanda em 12 de novembro de 2020, para pagamento da dívida relativa aos serviços prestados em saúde ocupacional, no valor de R\$ 84.132,85, tendo sido pago apenas duas parcelas no total de R\$ 9.897,98.

96. Na instrução da divergência, apresentou o acordo celebrado com a Recuperanda Budai, e-mail comprovando o pagamento de duas parcelas, além da relação de notas fiscais que foram objeto da referida avença.

97. Assim, diante da apresentação dos documentos comprobatórios, a que alude o art. 9º da LRF, esta Administração Judicial acolhe a divergência, a fim de que passe a constar o valor de R\$ 74.234,87 (setenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em favor da Alpha Segurança Saúde e Qualidade de Vida Ltda. ME na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte).

II.3.b AGE Etiquetas e Rótulos Auto Adesivos Ltda.

98. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por AGE Etiquetas e Rótulos Auto Adesivos Ltda., na qual apenas requer a inclusão do seu nome e dos valores dos seus créditos na relação de credores, sem indicar o montante que entende devido.

99. Na instrução da habilitação, apresentou as Notas Fiscais de venda de produtos nº 000.004.570, 000.004.630 e 000.004.544, todas sem o comprovante de recebimento das mercadorias, deixando de apresentar, também, cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, em desconformidade com que o determina o art. 9º da LRF.

100. Vale registrar que a Requerente já está listada na relação de credores, na classe III (quirografários).

101. Assim, considerando o não atendimento ao que determina a Lei de regência, rejeita-se a habilitação, a fim de manter o total listado na classe III (quirografários), qual seja, R\$ 32.372,00 (trinta e dois mil trezentos e setenta e dois reais).

III. Da retificação da relação de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

102. Como anteriormente elucidado, esta Administração Judicial, ao atestar incongruências entre a lista de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 2.850-2.864 destes autos e a lista encaminha por estas para o fim de envio das correspondências aos credores, considerou o valor maior informado pelas devedoras, bem como habilitou na presente recuperação judicial aqueles credores que constaram na lista que serviu de base para envio das correspondências e que, por alguma razão, não constaram na lista acostada aos autos.

103. Assim, analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constatou-se que houve um acréscimo no passivo concursal total, decorrente da inclusão da quantia de R\$ 118.247,80 (cento e dezoito mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) na relação de credores da Budai Indústria Metalúrgica Ltda., totalizando o montante de R\$ 90.569.053,92 (noventa milhões quinhentos e sessenta e nove mil cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), bem como da inclusão da quantia de R\$ 660.949,37 (seiscentos e sessenta mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) na relação de credores da Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., totalizando o montante de R\$ 711.291,02 (setecentos e onze mil duzentos e noventa e um reais e dois centavos), conforme Relação de Credores que segue abaixo.

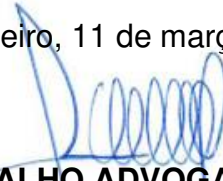
104. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à serventia que faça publicar o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.

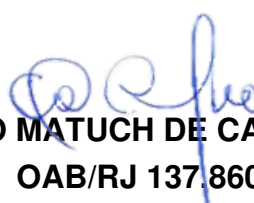


**MATUCH DE
CARVALHO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

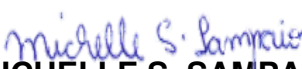
105. Por oportuno, as Recuperandas promoveram, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme consta dos autos às fls.1.986-2.018, motivo pelo qual se requer que o Edital acima mencionado reste publicado, de forma conjunta, contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo art.55 da LRF, e assim atinja-se os fins devidos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/SP 515.079


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252


MARCOS VINICIUS B. S. ANTUNES
OAB/RJ 249.843



TOTAL DE CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 91.280.344,94
BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 90.569.053,92
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTA)	R\$ 73.647.965,52
CREDOR	VALOR
ACACIO LAZARO	R\$ 118.785,60
ADAILTON GOMES ALVES	R\$ 245.444,71
ADALBERTO DE OLIVEIRA PARISE	R\$ 212.747,66
ADALBERTO SERGIO SOARES	R\$ 225.871,65
ADELMO WATARU KOGUTI	R\$ 83.000,00
ADELSON DE ALMEIDA BARBOSA	R\$ 279.135,86
ADEVALDO RODRIGUES BONFIM	R\$ 101.012,87
ADILSON PIMENTEL HONORIO	R\$ 121.326,53
ADIVALDO OLIVEIRA MARQUES	R\$ 141.133,82
ADNAEL VIANA LIMA	R\$ 71.732,13
ADRIANA MARIA JOSE SILVA	R\$ 140.546,05
ADRIANO DIAS DE AQUINO	R\$ 30.816,50
ADRIANO JACINTO SOARES	R\$ 415.009,79
ADRIANO LUIZ DA SILVA	R\$ 73.386,05
ADRIANO MENDES DE SOUZA	R\$ 54.636,77
ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 36.000,00
ADRIANO ROGERIO LADEIRA	R\$ 438.334,58
AGAMENON DE FREITAS SILVA	R\$ 69.703,00
AGNALDO GHISLOTI	R\$ 84.342,25
AILTON PIZZICO	R\$ 223.649,47
AIRTON DA COSTA SOUSA	R\$ 120.310,29
AIRTON DIAS RODRIGUES	R\$ 171.189,26
ALAN GONCALVES DOS SANTOS	R\$ 164.706,10
ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA	R\$ 65.265,24
ALERRANDRO DE ARAUJO SILVA	R\$ 73.823,08
ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES	R\$ 98.561,89
ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES	R\$ 82.795,83
ALESSANDRA PEREIRA FLORENTINO	R\$ 123.130,00
ALEX PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 421.368,01
ALEX SANDRO DOS SANTOS NAVARRO	R\$ 67.360,06
ALEX SANDRO PEREIRA SANTANA	R\$ 36.948,54
ALEXANDRE FERREIRA	R\$ 58.205,00
ALEXANDRE SILAS MONTAGNOLA	R\$ 115.077,68
ALEXANDRO GONCALVES DE LIMA	R\$ 73.823,08
ALEXSANDER REGIS PINTO	R\$ 74.898,60
ALINE DA SILVA GREGORIO REAL	R\$ 115.773,74
ALINE GASPAS LEMOS DE SALES SILVA	R\$ 22.533,56
ALISSON WILLIAMS BARRETO	R\$ 50.720,01
ALLAN BATISTA DOS SANTOS	R\$ 131.935,67
ALMIR APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 133.300,00
ALMIR AURINO TEIXEIRA DA SILVA	R\$ 74.620,12
AMADEUS TEIXEIRA COSTA	R\$ 57.328,86



AMANDA MOURA PINTO	R\$ 76.599,99
AMARILDO DE MASSETI	R\$ 186.336,54
AMAURI DE CARVALHO MARCELINO	R\$ 80.000,00
ANA PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 74.235,29
ANDERSON AUGUSTO FERREIRA	R\$ 66.464,40
ANDERSON BORGES COLTRO	R\$ 38.000,00
ANDERSON DE ABREU COSTA	R\$ 56.590,99
ANDERSON DORICO	R\$ 27.152,50
ANDERSON FERREIRA BUENO	R\$ 17.625,35
ANDRE CASSIANO CORREA DA SILVA	R\$ 70.017,32
ANDRE COUTINHO BRITO	R\$ 43.727,61
ANDRE DOS SANTOS	R\$ 130.796,39
ANDRE FRANCO ROCHA	R\$ 40.454,32
ANDRE LUIZ PEREIRA	R\$ 89.247,20
ANDRE SOARES	R\$ 292.274,39
ANGELICA APARECIDA DA SILVA ANDRE	R\$ 65.755,17
ANTONIA RIZOMAR SILVA	R\$ 55.537,59
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	R\$ 18.027,16
ANTONIO FRANCISCO DAMACENA	R\$ 143.235,44
ANTONIO MARCOS EUZEBIO	R\$ 157.001,86
APARECIDA DE FREITAS SOUZA GOMES	R\$ 60.000,00
ARLEY ANDERSON MARQUES	R\$ 47.563,16
BEATRIZ ANTONIA DE SOUSA	R\$ 107.596,84
BEATRIZ LUCIANA PEREIRA DA COSTA ZACARIAS	R\$ 70.000,00
BIANCA AMORIM DOS SANTOS	R\$ 72.824,21
BRUNA MASCELINO DE BRITO	R\$ 48.369,31
BRUNO ALVES PEIXOTO	R\$ 67.226,42
BRUNO ANDREATTA DE OLIVEIRA	R\$ 34.630,86
BRUNO BARBOSA FARINELLI	R\$ 66.200,00
BRUNO OLIVEIRA BARBOSA AGUILAR	R\$ 91.750,74
BRUNO ROBBI DOS SANTOS	R\$ 56.545,66
CAIO NOVAES DA SILVA	R\$ 46.266,12
CAMILA DOS SANTOS CRUZ	R\$ 15.697,50
CARLOS ALBERTO CLOVIS	R\$ 140.518,67
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	R\$ 343.176,00
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	R\$ 8.134.138,00
CARLOS ASSIS	R\$ 274.553,54
CARLOS EDUARDO MENDES DA SILVA	R\$ 207.557,58
CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 68.765,32
CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO MEDEIROS	R\$ 40.000,00
CELICE BARBOSA RUIVO	R\$ 213.204,40
CELIO DE MELO SARAIVA	R\$ 71.507,73
CELSO PEDRO DE JESUS	R\$ 209.170,67
CHARLES LEAL PEREIRA	R\$ 76.909,94
CICERO CLAIRTON FERREIRA NERI	R\$ 203.853,59
CINTIA SOUZA CAMPOS	R\$ 98.617,24
CLARICE DE OLIVEIRA	R\$ 49.357,32
CLAUDENEY HENRIQUE PEREIRA ALVES	R\$ 65.839,20
CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA	R\$ 26.090,27



CLAUDINEI GUILHERME DA SILVA	R\$ 93.830,80
CLAUDIO HENRIQUE DANTAS REIS SOUZA	R\$ 87.776,12
CLAUDIO ROBERTO DE JESUS SILVA	R\$ 66.781,17
CLAYTON MENDONÇA LIRA	R\$ 234.703,20
CLEBER BRAVIN ARRUDA DA SILVA	R\$ 70.859,34
CLEBER SILVA DE MACEDO	R\$ 79.654,17
CLEITON DE SOUSA SA	R\$ 200.790,80
CLEUDIMAR COSTA RODRIGUES	R\$ 320.856,23
CRISTIANA PAULO ARAUJO	R\$ 88.805,66
CRISTIANA PEREIRA DE ARAUJO	R\$ 101.852,31
CRISTIANO BENICIO RAMOS	R\$ 80.832,08
CRISTIANO VARGAS BARBOSA	R\$ 200.000,00
DAMARES ROSA MATOS	R\$ 62.564,50
DAMIAO SEBASTIAO SAMPAIO	R\$ 64.428,28
DANIEL DE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 290.997,48
DANIEL DE SIQUEIRA COSTA	R\$ 13.696,55
DANIEL GOMES DA PAZ	R\$ 62.572,58
DANIEL PEIXOTO DE SOUSA	R\$ 430.368,79
DANILO DE BARROS VIANA	R\$ 153.290,67
DANILO LEITE FLORENCIO	R\$ 91.048,12
DANILO LUCIO DE LIMA	R\$ 56.883,37
DAVI DA SILVA CUNHA	R\$ 89.339,23
DAVI DA SILVA JULIA	R\$ 58.440,45
DEIVID PAULO DE LIMA	R\$ 200.000,00
DENIS APARECIDO SOARES	R\$ 93.532,57
DENNER ROGERS FARIAS DA SILVA	R\$ 59.626,25
DENNYS MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 242.458,38
DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 212.508,11
DIEGO FERREIRA	R\$ 48.545,88
DIEGO SERGIO DA SILVA	R\$ 92.811,52
DIEGO TORRES DIAS	R\$ 156.730,71
DIOGO SILVA BASTOS	R\$ 46.483,17
DIONES ASSIS MARQUES	R\$ 19.070,00
DOUGLAS DE ALMEIDA LEITE	R\$ 864.647,55
DOUGLAS DOS SANTOS CUNHA	R\$ 82.577,71
DOUGLAS GONCALVES COSTA	R\$ 57.002,31
DOUGLAS RAMOS AMARAL	R\$ 191.000,00
EDCARLOS MOREIRA SILVA	R\$ 145.839,76
EDCLEBER BARBOSA DA SILVA	R\$ 127.500,00
EDER ALVES DOS SANTOS	R\$ 84.686,23
EDER RIBEIRO LIMA SANTOS	R\$ 332.308,24
EDERSON DOS PRAZERES DA SILVA	R\$ 73.771,30
EDILAN SANTOS DA SILVA	R\$ 93.696,05
EDILMA MENDES DE SALES	R\$ 51.000,00
EDILSON JOSE DA SILVA	R\$ 40.811,28
EDIMILSON XAVIER DO NASCIMENTO	R\$ 207.411,52
EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 54.711,65
EDIO JOSE DE SOUSA	R\$ 102.566,76
EDIVALDO FIRMINO DA SILVA SANTOS	R\$ 129.770,49



EDMAR RODRIGUES DE FREITAS	R\$ 141.458,44
EDNA VENTURA DA SILVA	R\$ 69.332,01
EDNALDO ALEXANDRE DA SILVA	R\$ 80.662,56
EDNALDO FERNANDES GOMES	R\$ 142.886,11
EDSON LIMA SANTOS	R\$ 205.624,45
EDSON MOURA DA SILVA	R\$ 411.248,90
EDUARDO FERNANDES DE MORAES	R\$ 95.098,11
EDUARDO HUNGARETTI	R\$ 189.128,99
EDUARDO MENDES DOS SANTOS	R\$ 130.673,00
EDVANIO JOAQUIM DE FREITAS SILVA	R\$ 67.592,78
ELAINE FREITAS GUIMARAES	R\$ 120.093,40
ELEANDRO DA SILVA	R\$ 180.334,12
ELIANE TARGINO ALVES	R\$ 36.330,99
ELIENE RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 81.084,76
ELIO SILVA LIMA	R\$ 100.690,19
ELISMAR RODRIGUES DE FREITAS	R\$ 78.845,28
ELIU DA SILVA	R\$ 50.000,00
ELIZABETH CORDEIRO DE SOUZA	R\$ 70.858,60
ENESIO BARBOSA BRANDAO	R\$ 38.000,00
ENOQUE DAVID MUZEL SOBRINHO	R\$ 65.644,11
ERIC OLIVEIRA RODRIGUES	R\$ 150.910,57
ERIK ARAUJO DA SILVA	R\$ 16.859,23
ERISVALDO MANGUEIRA DO COUTO	R\$ 163.941,75
ERNESTO DE SOUZA JUNIOR	R\$ 135.315,57
ERNESTO MARSOLI JUNIOR	R\$ 60.000,00
ETEVALDO GUERALT JUNIOR	R\$ 601.806,08
EUSTASIO DUARTE ESTEVAO	R\$ 29.000,00
EVANDRO FERNANDES FIGUEIREDO	R\$ 55.876,00
EVERALDO FERNANDES	R\$ 236.075,12
EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 51.193,11
FABIA DA SILVA RIBEIRO	R\$ 32.979,89
FABIANA DOS SANTOS FIDELIS	R\$ 183.871,37
FABIANA DOS SANTOS MACEDO	R\$ 70.858,60
FABIANA ENI CASTILHO OLIVEIRA	R\$ 1.350.189,76
FABIANO PEREIRA DA ROCHA	R\$ 231.578,64
FABIO ALVES TAVARES	R\$ 50.000,00
FABIO CORREA CEZAR	R\$ 93.881,11
FABIO DO NASCIMENTO CUNHA	R\$ 130.093,08
FABIO FERRAREZI DE OLIVEIRA	R\$ 1.726.369,70
FABIO HENRIQUE PEREIRA	R\$ 50.576,30
FABIO JESUS HENRIQUE DE SOUSA	R\$ 196.338,54
FABIO JULIO DA SILVA	R\$ 273.909,84
FABIO MENEZES DE OLIVEIRA AGOSTINHO	R\$ 163.830,80
FABIO PEREIRA SILVA	R\$ 126.115,36
FABIO RODRIGUES PRADO DO NASCIMENTO	R\$ 483.458,64
FAGNER WILLIAN HOTERO	R\$ 172.766,98
FELIPE CAVALCANTE BEZERRA	R\$ 87.966,52
FELIPE LEITE SILVA	R\$ 170.091,04
FELIPE MARIANO ABREU DOS SANTOS	R\$ 45.723,04



FELIPE VINICIUS SANTOS SILVA	R\$ 64.928,33
FERNANDO BERNARDO DE SOUSA	R\$ 177.221,17
FERNANDO CARDOSO BERNARDES	R\$ 66.938,31
FLAVIO DE ARAUJO COSTA	R\$ 374.626,84
FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	R\$ 90.848,00
GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 33.000,00
GERAILDO MAMEDE DOS SANTOS	R\$ 144.272,53
GERAILTON PEREIRA DA SILVA	R\$ 120.000,00
GERSON BASTOS DE SOUZA	R\$ 102.241,33
GILBERTO DE PAULA DOS SANTOS	R\$ 48.741,73
GILBERTO ERNANDES RIBEIRO	R\$ 50.307,00
GILBERTO LEMES DA SILVA	R\$ 332.179,25
GILBERTO VISGUEIRO SARAIVA	R\$ 289.031,99
GILDO BISPO DOS SANTOS	R\$ 12.301,00
GILMAR SANTOS DE AGUIAR DA SILVA	R\$ 113.416,06
GILMARIO SOUZA BARROS	R\$ 37.997,30
GIZELE RICARTE DA SILVA	R\$ 5.048,04
GUILHERME BARAO NETO	R\$ 130.000,00
GUILHERME BARROS DOS SANTOS	R\$ 110.731,65
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA	R\$ 68.774,51
GUSTAVO LACERDA TENORIO	R\$ 145.453,45
HELIO ALVES DOS SANTOS	R\$ 1.293.613,28
HIGOR PEREIRA LEAL DA SILVA	R\$ 72.341,54
HUMBERTO LOPES DA SILVA	R\$ 66.466,41
IAN DELION FERNANDES FEITOSA	R\$ 38.656,36
IGOR ALVES CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 39.393,24
IGOR HENRIQUE FAUSTINO	R\$ 38.000,00
IGOR ROGERIO DE BRITO PIRES	R\$ 109.201,39
ILDAIME OLIVEIRA PEREIRA	R\$ 281.682,60
ISAAC NOGUEIRA DOS SANTOS	R\$ 108.203,06
ISAIAS LEMOS SEBASTIAO	R\$ 187.055,12
IVANI GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 120.626,06
IVANILSON GONCALVES DA SILVA	R\$ 249.782,00
IVONETE DA SILVA SOUZA	R\$ 68.784,64
IZAIAS SANTOS AGUIAR DA SILVA	R\$ 11.520,43
JACKSON PAULINO DA SILVA	R\$ 66.657,47
JAILSON GUIMARAES FERREIRA	R\$ 113.587,93
JAILSON NEVES DOS SANTOS	R\$ 38.785,68
JAIR NEVES BARBOSA	R\$ 32.766,22
JAIR SOARES DE AZEVEDO	R\$ 43.944,43
JAIRO VIEIRA LIMA	R\$ 249.417,84
JAMES BENDER DE OLIVEIRA	R\$ 34.177,49
JANAINA APARECIDA DE LIMA LOPES	R\$ 99.600,00
JANETE DE ALBUQUERQUE	R\$ 162.518,80
JARDEL PEREIRA RODRIGUES	R\$ 95.125,58
JEAN HENRIQUE DE LUCENA	R\$ 24.850,97
JEFERSON EVARISTO DE SOUZA	R\$ 39.048,23
JEFERSON MARQUES DE ARAUJO	R\$ 65.641,53
JEFERSON TADEU PRUDENTE	R\$ 298.339,92



JEFFERSON DIEGO DE SOUSA	R\$ 41.574,60
JEFFERSON FERNANDEZ DA ROCHA	R\$ 231.870,34
JEFFERSON LUIZ ULIAM	R\$ 82.227,00
JEFFERSON SANTOS DA SILVA	R\$ 20.307,11
JEFTA AMARANTE DA SILVA	R\$ 83.640,13
JESSE PEREIRA DA SILVA	R\$ 152.203,17
JHONATAN HIGOR DE MOURA	R\$ 78.728,78
JOAO BARBOSA DOS SANTOS	R\$ 71.339,36
JOAO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 115.170,66
JOAO HENRIQUE MENEZES DE JESUS DA SILVA	R\$ 59.507,87
JOAO VICTOR ALVES SILVA	R\$ 67.369,55
JOAO VICTOR SANTOS DA SILVA	R\$ 64.768,58
JOAQUIM JOSE DA SILVA	R\$ 99.720,57
JOAQUIM ROSA DE MELLO DOS SANTOS	R\$ 93.265,88
JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS	R\$ 228.775,94
JOELSON ALVES DA SILVA	R\$ 43.721,07
JOHNNY MIGUEL SILVA	R\$ 110.144,26
JONATAS EUGENIO DE LIMA	R\$ 38.000,00
JONATHAN DA SILVA SOUZA	R\$ 47.100,00
JONATHAN GOMES RIBEIRO	R\$ 19.447,64
JORGE HENRIQUE MORETTI	R\$ 114.355,00
JOSE APARECIDO FRABIO	R\$ 85.617,49
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R\$ 27.022,50
JOSE CUPERTINO MACHADO GONCALVES	R\$ 33.911,50
JOSE DE OLIVEIRA MOTA	R\$ 265.004,07
JOSE GEOVANE ARAUJO SILVA	R\$ 221.000,00
JOSE JOAO BARBOSA	R\$ 102.547,39
JOSE MARTINS GOMES	R\$ 212.779,54
JOSE QUIRINO DOS SANTOS LIMA	R\$ 46.791,86
JOSÉ RENATO SOARES SANTOS	R\$ 181.758,42
JOSE UELTON SILVA	R\$ 124.565,72
JOSE VITOR SOARES DA SILVA	R\$ 69.734,18
JOSIANE PEREIRA DE BRITO	R\$ 92.856,82
JOSILENE ASSIS DO NASCIMENTO	R\$ 84.407,52
JOSSINEI DA SILVA FERREIRA	R\$ 214.040,55
JUCILEIDE CASIMIRO DE SOUSA PEREIRA	R\$ 135.300,27
JULIANE RIOS DA SILVA	R\$ 167.768,17
JULIETE ALVES DANTAS	R\$ 116.776,44
JULIO CESAR DUVIGEM ALVES	R\$ 11.898,27
JURACI NASCIMENTO DE FIGUEIREDO	R\$ 60.000,00
JUSCELINO ALVES LIMA	R\$ 96.918,80
KAROLAYNE SILVA DE MENDONCA	R\$ 10.552,83
KELLY CRISTINA DE JESUS AQUINO	R\$ 93.925,35
LAZARO DE CASSIO MARTINS	R\$ 59.114,42
LEANDRO APARECIDO FELICISSIMO	R\$ 39.798,34
LEANDRO CUNHA DE PAULA	R\$ 95.150,70
LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO	R\$ 57.496,14
LEANDRO ROCHA DOMINGOS	R\$ 41.582,08
LEANDRO VIANA LISBOA	R\$ 140.000,00



LENILDA NUNES BESERRA DA SILVA	R\$ 70.858,60
LETHYCIA GAMA DE ARAUJO	R\$ 46.883,51
LINDOMAR DA SILVA	R\$ 7.995,00
LUCAS DA SILVA ALVES OLIVEIRA	R\$ 144.712,85
LUCAS REZENDE DE ALMEIDA	R\$ 41.829,03
LUCIANA AUGUSTA FERREIRA CAMILO	R\$ 71.032,01
LUCIANA DE ALMEIDA SOUZA	R\$ 46.656,45
LUCIANO DE ABREU	R\$ 374.010,21
LUCIANO DE JESUS LIMA	R\$ 108.387,31
LUCIANO FIRMINO DE SOUZA	R\$ 90.000,00
LUCIANO MARTINS DA SILVA	R\$ 184.937,61
LUCIANO SACHI SOUZA	R\$ 144.533,94
LUIS FERNANDO SANTOS	R\$ 201.457,32
LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES	R\$ 313.693,89
LUIZ JAILSON SANTOS	R\$ 151.883,38
LUZINETE OLIVEIRA LIMA	R\$ 103.941,50
MACIELDO FERREIRA PINHEIRO	R\$ 165.073,81
MANOEL FERNANDES FILHO	R\$ 200.000,00
MANOEL FLAVIO DA SILVA	R\$ 120.096,63
MARCELA DE SANTANA DE SOUSA	R\$ 74.685,10
MARCELINO GOMES PINHEIRO	R\$ 212.236,60
MARCELO ALVES AGUIAR	R\$ 175.000,00
MARCELO DE CASTRO	R\$ 74.486,86
MARCELO DE SOUSA MIRANDA	R\$ 112.032,70
MARCELO MURARO	R\$ 224.095,02
MARCELO SOUSA SILVA	R\$ 95.552,42
MARCIA ALVES DE LIMA	R\$ 64.265,83
MARCIEL APARECIDO DELMONDES	R\$ 134.766,00
MARCIO ALVES	R\$ 106.510,59
MARCIO ASCENCIO SILVA	R\$ 50.000,00
MARCIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 28.000,00
MARCIO JOSE CORREA DA SILVA JUNIOR	R\$ 146.151,77
MARCO ANTONIO HENRIQUE	R\$ 300.000,00
MARCOS ANTONIO DA SILVA	R\$ 89.440,23
MARCOS APARECIDO ALVES DE SOUZA	R\$ 137.401,89
MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA	R\$ 352.445,06
MARCOS JUNIOR DE BARROS MARTINS	R\$ 60.097,65
MARCOS LUIZ DA SILVA	R\$ 315.467,87
MARCOS PAULO PAIM GOMES	R\$ 103.126,83
MARCOS VINICIUS ALVES APOLINARIO	R\$ 174.000,00
MARCOS VINICIUS PEREIRA CANTANO	R\$ 84.544,03
MARIA AMELIA PEREIRA GOMES DE JESUS	R\$ 91.858,79
MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA	R\$ 36.122,60
MARIA DEIDEANE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 74.235,29
MARIA ELICEIA RAMOS	R\$ 53.045,34
MARIA ENI RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 110.634,52
MARIA GERALDA BERNARDINO	R\$ 54.303,74
MARIA JOSE DOS SANTOS PINHEIRO	R\$ 88.639,30
MARIA MAGNOLIA DE MATOS	R\$ 86.532,47



MARIANE RIBEIRO DA SILVA RAMALHO	R\$ 92.583,18
MARILENE QUITERIA DA SILVA	R\$ 45.900,00
MARINHO ELIAS DO NASCIMENTO	R\$ 251.153,84
MATHEUS ALENCAR SOUSA	R\$ 44.315,44
MATHEUS ANTONIO DE SIQUEIRA DOURADO	R\$ 70.554,67
MAURA MOREIRA DA COSTA	R\$ 228.297,84
MAURICIO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 100.000,00
MAURICIO OLIVEIRA DE PINHO	R\$ 34.688,74
MAURICIO PALERMO	R\$ 67.630,69
MESSIAS LEAL DE OLIVEIRA	R\$ 40.056,67
MICHAEL CAPUTTO FEITOSA	R\$ 109.018,95
MICHEL DA ROCHA	R\$ 100.000,00
MICHELE DOMINGUES	R\$ 160.860,19
MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA	R\$ 77.500,00
MILTON CESAR VIANA	R\$ 194.716,88
MILTON MARQUES DE SOUZA	R\$ 139.659,20
MIRIAM BATISTA DA COSTA SANTOS	R\$ 124.815,23
MOACIR JOSE DO NASCIMENTO	R\$ 293.907,86
MONICA CAMILA DA SILVA FRANCA	R\$ 62.952,12
MONIQUE GLEICY PINHEIRO	R\$ 151.673,29
NADJA DE SOUZA SOARES	R\$ 98.002,00
NATALIA MORAES DO NASCIMENTO	R\$ 228.140,56
NATHALIA LINO SEVERO	R\$ 252.506,72
NELCI COUTINHO DE MENEZES LUZETTI	R\$ 29.000,00
NEUZA DE MOURA LEITE	R\$147.530,53
NILSON DE LIMA JUNIOR	R\$ 506.003,94
ODILIO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 122.419,98
OSIEL CARDOSO DA SILVA	R\$ 123.072,26
OSMAR FRANCISCO DA SILVA	R\$ 269.754,50
PATRICIA DA SILVA	R\$ 74.604,96
PAULO BRITO DA SILVA	R\$ 243.840,47
PAULO CESAR DE SOUZA FRESSATO	R\$ 245.129,06
PAULO CESAR GASPARINI	R\$ 57.119,51
PAULO FERNANDO CIPRIANO SANTOS	R\$ 65.525,75
PAULO ROGERIO DA SILVA	R\$ 135.083,47
PAULO ROGERIO GONCALVES	R\$ 208.949,93
PAULO VINICIUS MOREIRA GONCALVES	R\$ 99.741,64
PEDRO CHRISTIANO DA SILVA	R\$ 433.760,08
PEDRO LUIS MARTINS GONCALVES	R\$ 63.882,87
PRISCILA DOS SANTOS NYARI	R\$ 253.687,67
RAFAEL DANTAS	R\$ 160.711,83
RAFAEL DIAS DOS SANTOS	R\$ 96.181,50
RAFAEL DOMINGOS CAROLINO DA SILVA	R\$ 36.000,00
RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA	R\$ 39.773,71
RAFAEL ROMAO COSTA	R\$ 600.756,60
RAFAEL SANTOS DA SILVA	R\$ 380.997,20
RAFAEL SANTOS DE SOUSA	R\$ 155.975,00
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS	R\$ 46.963,75
RAMON GOMES DE SOUZA	R\$ 74.165,59



RANIERI SANTOS FREITAS	R\$ 156.222,78
RAQUEL COSTA DE OLIVEIRA ZARATTINI	R\$ 63.979,45
REGINA DE JESUS SILVA DE FONTES	R\$ 74.909,65
RENAN ALVES PEREIRA	R\$ 184.550,70
RENATO DA SILVA BOTELHO	R\$ 157.487,08
RENATO FERNANDES DE SOUZA	R\$ 232.887,88
RENATO NELSON DA SILVA	R\$ 397.415,52
RENATO NUNES DA CRUZ	R\$ 100.597,40
RENATO PEREIRA DA SILVA	R\$ 88.400,36
RENILDO DA SILVA SANTOS	R\$ 207.437,07
RICARDO DE ARAUJO PEREIRA	R\$ 366.223,28
RICARDO JOSE PEREIRA	R\$ 92.978,99
RICARDO MOREIRAS MOTA	R\$ 246.926,45
RICARDO ROZANTE FERRAZ	R\$ 47.153,86
RICARDO SANTOS DA SILVA	R\$ 58.381,77
RISONE RODRIGUES DE SOUSA	R\$ 179.200,15
ROBERIO DE SOUZA DIAS	R\$ 181.653,96
ROBERTO ALEXANDRE MARTINS	R\$ 61.360,81
ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS	R\$ 222.437,77
ROBERTO MARTINS BRANDAO	R\$ 137.987,48
ROBSON DE JESUS BETTIN	R\$ 26.654,88
ROBSON DE SOUZA LIMA	R\$ 78.769,72
ROBSON KENNEDY BEZERRA SILVA	R\$ 58.589,16
ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA	R\$ 38.713,67
ROBSON PIZZINATTO TAVARES DA SILVA	R\$ 200.184,22
RODNEI MICHAEL DE OLIVEIRA MORAES	R\$ 33.526,44
RODRIGO ANDRADE DE SOUZA	R\$ 112.194,05
RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO	R\$ 80.368,45
RODRIGO DOS REIS LOBATO	R\$ 50.000,00
RODRIGO JOSE PEREIRA	R\$ 103.257,77
RODRIGO SOARES PICCININ	R\$ 105.803,84
RODRIGO VIEIRA DE MORAES	R\$ 36.000,00
ROGER SERAFIM ELIAS	R\$ 59.820,33
ROGERIO BARBOSA RODRIGUES	R\$ 58.440,68
ROGERIO CARDOSO DE ALMEIDA	R\$ 97.377,08
ROGERIO CARMO DOS SANTOS	R\$ 210.366,34
ROGERIO CASSIANO LOPES	R\$ 72.777,74
ROGERIO LUCIANO MARTINS	R\$ 62.374,55
RONALDO ADRIANO MACHADO	R\$ 73.867,06
RONALDO AMORIM DE SOUZA	R\$ 144.868,42
RONALDO APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 134.852,00
RONALDO BRITO BARBOSA LOURO	R\$ 52.932,09
RONDINELI DE OLIVEIRA PAIVA	R\$ 95.082,00
ROSELI BRANCO DUARTE RODRIGUES	R\$ 106.000,00
ROSILENE FATIMA APOLO DA SILVA	R\$ 63.074,30
SANDRA SANTOS DE LIMA	R\$ 116.089,31
SEBASTIAO BARBOSA DE SOUSA	R\$ 80.792,14
SELMA DILCE DE OLIVEIRA	R\$ 233.975,22
SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA	R\$ 47.271,59



SERGIO RICARDO TEIXEIRA SILVA	R\$ 215.728,63
SERGIO SOARES DA SILVA	R\$ 198.168,00
SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS TREVIZAN	R\$ 1.516.648,58
SHIRLEY SILVA MATOS	R\$ 144.735,23
SIDNEY AUGUSTO LOPES	R\$ 63.076,03
SILEDIA RODRIGUES TOBIAS	R\$ 155.309,08
SILVIA LUCIA DE CARVALHO	R\$ 67.600,00
SILVIO RICARDO DOS REIS	R\$ 119.070,77
SIMONE VEZETIEV DE SOUZA	R\$ 131.872,55
SIRLENE DOS SANTOS SANTANA	R\$ 83.965,52
SOLANGE MOREIRA DE AMORIM	R\$ 64.281,76
SUZANA MARIA DOS SANTOS	R\$ 54.721,95
SUZILAINE BARBOSA	R\$ 306.603,24
TAIZE ALVES FERREIRA	R\$ 141.911,68
TANIA CRISTINA GARCIA	R\$ 108.000,00
TATIANE CONCEICAO DOS SANTOS	R\$ 139.668,92
TECHIRO OLIVEIRA YOSHIMOTO	R\$ 50.027,57
TELMA FERREIRA DOS SANTOS NARUISHI	R\$ 81.856,85
THIAGO ADRIANO DE SOUSA PAULO	R\$ 138.010,00
THIAGO DANTAS SAMPAIO	R\$ 91.672,04
THIAGO FERNANDES COELHO	R\$ 91.624,58
THIAGO LEONARDO ROCHA DE LIMA	R\$ 117.477,72
THIAGO MELLO DE OLIVEIRA	R\$ 144.693,60
THIAGO SILVERIO MEIRELLES	R\$ 30.597,93
TULIU ALEXANDRO CLEMENTINO MONTEIRO	R\$ 170.000,00
VAGNER MAZZUCATTO	R\$ 33.079,74
VAGNER SILVA DO CARMO	R\$ 76.526,99
VALDECLER LUIZ RIBEIRO	R\$ 120.000,00
VALDEMI FONSECA	R\$ 87.468,67
VALDEMIR RIBAS DOS SANTOS	R\$ 75.524,67
VALDIR PEREIRA DA COSTA	R\$ 18.892,12
VALMIR FRANCINO DA SILVA	R\$ 35.000,00
VANDERLEY GONCALVES MIRANDA	R\$ 26.075,54
VANESSA BARBOSA DE SOUZA	R\$ 17.883,04
VERA LUCIA ALVES DE SOUZA	R\$ 101.800,00
VICTOR HUGO ALMEIDA SANTANA	R\$ 118.563,04
VINICIUS HENRIQUE SANTOS RIBEIRO	R\$ 121.792,68
VIVIAN DA SILVA SANTOS	R\$ 113.661,96
WAGNER ALVES DOS SANTOS	R\$ 105.027,36
WALTER BARBOSA LOPES	R\$ 66.517,08
WALTER NOVAIS DE MORAES	R\$ 1.209.249,47
WANDERLEI WAGNER GONCALVES	R\$ 157.679,16
WANDERSON BATISTA DE SOUZA	R\$ 143.611,52
WELINTON FERREIRA DE QUEIROZ	R\$ 187.511,07
WELLINGTON CARNEIRO DO NASCIMENTO	R\$ 70.574,07
WELLINGTON DE SOUZA	R\$ 68.865,57
WELLINGTON GONCALVES MOREIRA	R\$ 220.477,64
WILIAN ELIAS DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 214.992,30
WILLIAN NOVAES DE OLIVEIRA	R\$ 31.446,00



WILLIAN OLIVEIRA DO CARMO	R\$ 88.073,84
WILLIAMS ROBERTO DA CRUZ	R\$ 266.611,63
WILSON BALDOINO CONCEICAO DA CRUZ	R\$ 90.000,00
ZELI GOMES DE AMORIM	R\$ 53.446,15
TOTAL DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 14.235.975,84
CREDOR	VALOR
ACERTIVA FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 3.527,70
ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 16.014,83
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	R\$ 324.332,16
ATLAS COPCO BRASIL LTDA	R\$ 50.448,94
AUTO POSTO POLISERVICOS I LIMITADA	R\$ 23.403,42
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 877.489,98
QUATÁ ARCEL NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 5.949.599,98
BRADESCO SAÚDE LTDA	R\$ 71.480,03
BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 3.055,64
CELWA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA	R\$ 1.019,53
COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 12.167,26
CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA	R\$ 101.949,16
CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	R\$ 5.078,70
CVF METALURGICA LTDA	R\$ 13.734,00
DATASUPRI DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 10.625,99
DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.503,04
DI2S-DADOS, INTEGRACAO INFORMACOES E SOLUCOES LTDA	R\$ 5.139,28
DRIGOR TRANSPORTES LTDA.	R\$ 73.540,00
DUCORTE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 7.634,85
ENERGIS SOLUÇÕES EM HIGIENE PROFISSIONAL LTDA	R\$ 17.385,80
GIROS LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 4.990,00
GLASSLED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA	R\$ 3.216,01
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 3.842,87
HEQUILIBRIO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	R\$ 37.531,80
I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS LTDA	R\$ 54.992,85
I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS LTDA	R\$ 4.790,00
IGUAFER FERRO E AÇO LTDA	R\$ 15.582,09
IMPERIO DOS METAIS COML LTDA	R\$ 53.925,80
INDUSTRIAS ROMI S/A	R\$ 1.313,84
KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	R\$ 5.203,88
LABRITS QUIMICA LTDA	R\$ 20.306,75
LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA	R\$ 417.967,34
MASSTIN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA	R\$ 5.586,56
MEC Q COMERCIO E SERVICOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 12.367,30
MURIACO DO BRASIL LTDA	R\$ 464.847,50
MURIAÇO DO BRASIL LTDA.	R\$ 134.842,87
NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA	R\$ 628.095,25
OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METALICOS LTDA.	R\$ 8.046,89
PAULO ADRIANI	R\$ 159.797,10



PLASTPEL EMBALAGENS LTDA	R\$ 11.326,01
PLATIT DO BRASIL S/A	R\$ 3.469,86
PRENSA JUNDIAI S/A	R\$ 281.817,23
PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICO LTDA.	R\$ 2.012,33
PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA	R\$ 3.773,17
PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	R\$ 6.605,00
RESTART INFORMATICA	R\$ 31.500,00
ROVELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 11.217,12
SATORO IND E COM DE EPI LTDA	R\$ 2.896,00
SERVICEKLEEN DO BRASIL LTDA	R\$ 40.022,53
SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.	R\$ 18.389,46
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	R\$ 2.177.492,00
SGS ICS CERTIFICADORA LTDA	R\$ 5.788,32
SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A	R\$ 8.274,91
SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.	R\$ 1.872.268,44
TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 319,90
URIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.	R\$ 49.351,43
USIBRONZE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	R\$ 2.227,89
VALMIR APARECIDO DO NASCIMENTO	R\$ 99.291,00
VCH IMP DIST PRODUTOS LTDA	R\$ 1.556,25
TOTAL DA CLASSE IV (ME e EPP)	R\$ 2.685.112,56
CREDOR	VALOR
AGE ETIQUETAS E ROTULOS AUTO ADESIVOS LTDA	R\$ 32.372,00
ALPHA SEGURANÇA SAUDE E QUALIDADE DE VIDA LTDA ME	R\$ 74.234,87
ARAM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME	R\$ 552,00
BANDEIRA HUM CONFECÇÕES LTDA. EPP	R\$ 393,00
CDVV COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	R\$ 18.442,97
CONTABILIZE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 22.829,00
DRIGOR TRANSPORTES LTDA ME	R\$ 97.411,97
ENERGIS SOLUCOES EM HIGIENE PROFISSIONAL LTDA ME	R\$ 16.098,00
FORMIGA COLETA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP	R\$ 1.765.945,81
HIBERO EXTINTORES LTDA EPP	R\$ 2.435,00
INDUSTRIA MECANICA GRAVOX LTDA ME	R\$ 3.340,00
INDUSTRIA METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA ME	R\$ 22.229,48
ISS UNIFORMES E ACESSORIOS	R\$ 4.543,28
ISS UNIFORMES E ACESSORIOS ME	R\$ 3.657,60
J & K COMERCIAL E TINTAS LTDA EPP	R\$ 912,60
JF PINTURAS EIRELI ME	R\$ 43.720,79
JR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA	R\$ 9.769,36
M TECH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 2.440,31
M V DA SILVA GONCALVES LIMPEZAS ME	R\$ 800,00
MILCORTE FERRAMENTAS LTDA ME	R\$ 1.641,20
MILCORTE FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 3.557,20
MTECH TOOLS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 2.802,15
MUNDO DAS EMPILHADEIRAS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA EPP	R\$ 383.620,60
MUNIFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA ME	R\$ 1.312,32



NEW IMPORT SERVICE ELETROELETRONICOS LTDA	R\$ 150,00
NITROCUT COMERCIAL LTDA. EPP	R\$ 14.288,40
NOVAIMPORT COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP	R\$ 1.656,65
OPTIMUSROBOT ROBOTICA LTDA	R\$ 14.298,87
SALTY STEEL COMERCIO DE ACOS LTDA ME	R\$ 581,56
SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP	R\$ 16.332,75
TECHLIXO REMOCAO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA EPP	R\$ 3.801,21
TECNICAIXA EMBALAGENS DE PAPELAO ONDULADO LTDA EPP	R\$ 6.980,63
TECNOVIC EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.	R\$ 67.599,06
USA SAFE & SUPRIMENTOS LTDA	R\$ 43.911,92
V. C. DOS SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 450,00
NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.	
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 711.291,02
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTAS)	
CREDOR	VALOR
ADRIANO RODRIGUES RIBEIRO	R\$ 164.733,58
ALCIONE ARAÚJO HERZ	R\$ 83.532,95
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA QUEIRÓS	R\$ 123.513,51
MAICON BASTOS GAEDCKE	R\$ 107.813,88
MEIRE LOPES GAEDCKE	R\$ 59.366,10
ROGÉRIO SILVA RAUL	R\$ 121.989,35
TOTAL DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 28.407,25
CREDOR	VALOR
DIGICROM ANALITICA LTDA	R\$ 7.064,82
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA	R\$ 8.940,49
TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 12.401,94
TOTAL DA CLASSE IV (ME e EPP)	R\$ 21.934,40
CREDOR	VALOR
CONTABILIZE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP	R\$ 21.934,40